



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.815 - RJ (2015/0127651-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GALVAO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES AZEVEDO
LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
NILSON XAVIER FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. *"Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EAREsp 334888/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014). Precedentes.*

2. *"Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, as disposições previstas nos arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam às instâncias extraordinárias, atraindo a incidência da Súmula nº 115 do STJ." (AgRg nos EDcl no CC 134560/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015). Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.815 - RJ (2015/0127651-8)

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GALVAO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES AZEVEDO
LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
NILSON XAVIER FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO INTERMEDIUM S/A em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, à fl. 245, que, nos termos da Súmula 115/STJ, negou seguimento ao reclamo ante a ausência de juntada da cadeia completa de procuração e de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo nos próprios autos e do recurso especial.

Irresignado (fls. 248-257), o insurgente aduz que, por se tratar de recurso especial originado em sede de embargos à execução, o instrumento de mandato conferindo poderes aos causídicos seria desnecessário, porquanto já devidamente juntado aos autos da ação de execução, circunstância verificada pelas instâncias ordinárias, de forma que, se assim não fosse, sequer teriam sido aceitas as petições do recorrente ao longo dos embargos. Argumenta que a hipótese está, inclusive, prevista no art. 254, II, do CPC, dispondo que "*é defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo: (...) II - se a procuração estiver junta aos autos principais*". Assevera que, antes de se inadmitir o agravo nos próprios autos, deve ser dada a oportunidade ao recorrente para regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Por fim, colaciona a procuração e o substabelecimento conferindo poderes aos mencionados causídicos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.815 - RJ (2015/0127651-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. *"Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução".* (AgRg nos EAREsp 334888/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014). Precedentes.

2. *"Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, as disposições previstas nos arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam às instâncias extraordinárias, atraindo a incidência da Súmula nº 115 do STJ."* (AgRg nos EDcl no CC 134560/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015) . Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. O agravante sustenta, em suas razões, a tese de que, por se tratar de recurso especial originado em sede de embargos à execução, o instrumento de mandato conferindo poderes aos causídicos seria desnecessário, porquanto já devidamente juntado aos autos da ação de execução. Argumenta que a hipótese está, inclusive, prevista no art. 254, II, do CPC, dispondo que *"é defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo: (...) II - se a procuração estiver junta aos autos principais"*. Assevera que, antes de se inadmitir o agravo nos próprios autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser dada a oportunidade ao recorrente para regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Por fim, colaciona a procuração e o substabelecimento conferindo poderes aos mencionados causídicos.

Não obstante a relevância da discussão, essa mesma tese já foi objeto de anterior deliberação pela Corte Especial e pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se concluiu que *"descabe mitigar a descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução"*.

Confiram-se as ementas dos referidos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

- O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil não impõe a juntada de todas as peças relacionadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Apenas determina a incidência da "parte final" do § 1º, segundo o qual "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

- Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. **Precedente citado: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.**

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 334888/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014) (grifo nosso)

Nesses casos, a pacífica jurisprudência desta Corte entende que não há como admitir, em virtude da inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC em relação às instâncias extraordinárias, a juntada tardia da procuração ou do seu regular substabelecimento.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 37, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, as disposições previstas nos arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam às instâncias extraordinárias, atraindo a incidência da Súmula nº 115 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no CC 134560/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal (Súmula n.º 115/STJ) e do Supremo Tribunal Federal, "é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos" (ARE 721763 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe de 21/03/2014).

2. Eventual falha na representação processual não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância excepcional o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 344874/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015)

Inafastável, portanto, a decisão proferida pelo Presidente desta Corte, no sentido da incidência da Súmula 115/STJ em relação ao recurso especial e ao agravo nos próprios autos interpostos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0127651-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 719.815 / RJ**

Números Origem: 00100104896920111 00180768620138190204 180768620138190204 201524556208

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GALVAO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES AZEVEDO
LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
NILSON XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GALVAO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES AZEVEDO
LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
NILSON XAVIER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.